



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.016 - Cosit

Data 26 de fevereiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8481.80.99

Mercadoria: Torneira de plástico de 1/2 polegada, com bico para guiar o fluxo de água e acoplar mangueira, constituída por polipropileno preto, polipropileno natural e PVC preto, do tipo utilizado em jardim.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.81), RGI 6 (texto da subposição 8481.80) e RGC 1 (texto do item 8481.80.9 e do subitem 8481.80.99) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria assim especificada:

(...)

3. Em Formulário de Verificação acostado a estes autos atestou-se o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.
4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria identificada como torneira de plástico de 1/2 polegada, com bico para guiar o fluxo de água e acoplar mangueira,

constituída por polipropileno preto (...), polipropileno natural (...) e PVC preto (...), para utilização em jardim.

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 23 de fevereiro de 1994.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação de mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, a consulente tem adotado para esse produto a classificação no código 39.25.90.90 da NCM/SH, todavia deduz, nestes autos, a pretensão de que ele seja classificado no código NCM/SH 8481.80.19.

15. Com efeito, considerando que o produto em exame é preponderantemente constituído por plástico (polipropileno preto), somos inicialmente impelidos a proceder à classificação fiscal pelo regime da matéria constitutiva e, conseqüentemente, procurar abrigo para esse produto no Capítulo 39 da NCM/SH, que cuida dos plásticos e suas obras, e, nele, por força da RGI 1, a posição 39.25 é a que, em tese, poderia abrigar a torneira de matéria plástica, de 1/2 polegada, e para utilização em jardim, conforme se depreende de seu texto a seguir transcrito:

39.25 Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.

16. Ocorre que a Nota 11⁴ do Capítulo 39, ao relacionar os artigos abrangidos pela posição 39.25, não contempla torneiras e as Nesh da posição 39.25 esclarecem que a referida posição "*abrange unicamente os artigos referidos na Nota 11*". Ademais, o próprio texto da posição 39.25 remete a investigação classificatória para outras posições da NCM/SH e apenas na hipótese de não se encontrar uma posição que especifique ou compreenda o produto ou a mercadoria a ser classificado é que se autoriza enquadrá-lo na posição 39.25.

RGC-2 -As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

⁴ A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

17. Nesse ponto, acrescenta-se que também as Nesh do Capítulo 39, em suas considerações gerais, ao tratar da organização geral do Capítulo, trazem os seguintes esclarecimentos:

(...)

No Subcapítulo II, a posição 39.15 abrange os desperdícios, aparas e resíduos, de plásticos. As posições 39.16 a 39.25 abrangem os produtos semi-acabados ou certas obras específicas de plásticos.

(...)

(grifou-se)

18. Assim, na investigação das demais posições da NCM/SH, com vista à classificação da torneira de plástico, preliminarmente, cabe lembrar a natureza meramente indicativa dos títulos das Seções e dos Capítulos da NCM/SH para incursionar-se no Capítulo 84 e, nele, verificar-se que a posição 84.81 possui texto com referência literal a torneiras, ou seja, as torneiras estão ali especificadas e, portanto, pelo próprio texto da posição 39.25, a classificação do produto objeto desta consulta é remetida para a posição 84.81, cujo texto transcreve-se:

84.81 Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.

19. Aqui, é pertinente trazer a lume trechos das Nesh dessa posição, por alinharem esclarecimentos sobre as mercadorias ou produtos por ela abrangidos:

As torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes são órgãos que, montados em canalizações ou recipientes, permitem o escoamento de fluidos (líquidos, gases, vapores, matérias viscosas) ou, pelo contrário, a sua retenção, ao mesmo tempo que controlam a sua passagem ou sua evacuação, ou ainda regulam o volume ou pressão. Também, às vezes, porém mais raramente, eles são utilizados para escoamento de sólidos no estado pulverulento (areia, por exemplo).

Estes órgãos operam por meio de um obturador (cilindros giratórios macho, válvula ou charneira, esferas retentoras, agulhas corrediças, membranas, etc.), que, conforme a sua posição, abre ou fecha um orifício. São, geralmente, acionados quer manualmente, por meio de uma chave, um volante, uma alavanca, um botão, etc., quer por um motor (válvulas motorizadas), um dispositivo eletromagnético (válvulas solenóides ou magnéticas), um mecanismo de relojoaria ou qualquer outro mecanismo análogo, quer ainda por um dispositivo de disparo automático, tal como mola, contrapeso, flutuador, elemento termossensível (válvulas termostáticas), cápsula manométrica.

A presença destes mecanismos ou dispositivos incorporados não afeta a classificação das torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes nesta posição.

(...)

A presente posição compreende as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, de quaisquer matérias, desde que correspondam às condições acima indicadas, com exclusão desses elementos confeccionados de borracha vulcanizada não endurecida, de cerâmica ou de vidro.

(...)

(grifou-se)

20. Destarte, por força da RGI 1, o produto em exame classifica-se na posição 84.81, que possui os seguintes desdobramentos:

8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
8481.20	Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.30.00	Válvulas de retenção
8481.40.00	Válvulas de segurança ou de alívio
8481.80	Outros dispositivos
8481.90	Partes

21. Diante desses desdobramentos, por aplicação da RGI 6, o produto em tela, por não estar especificado nas subposições anteriores, classifica-se na subposição 8481.80, que, no âmbito regional, desdobra-se nos seguintes itens:

8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamento a gás
8481.80.9	Outros

22. Da mesma forma, uma vez que não há item específico para abrigar a torneira de plástico de 1/2 polegada aqui analisada, observada a RGC 1, ela deve classificar-se no item residual 8481.80.9.

23. Quanto ao subitem, observe-se que o item 8481.80.9 possui os subitens que a seguir transcrevem-se, com os seus respectivos textos:

8481.80.91	Válvulas tipo aerosol
8481.80.92	Válvulas solenóides
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta
8481.80.94	Válvulas tipo globo
8481.80.95	Válvulas tipo esfera
8481.80.96	Válvulas tipo macho
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta
8481.80.99	Outros

24. Destarte, na ausência de subitem específico para abrigar a torneira objeto destes autos, por força da RGC 1, sua classificação se dá no subitem 8481.80.99.

25. Nesse ponto, uma vez que a classificação fiscal pretendida pela consulente diverge da aqui definida quanto aos desdobramentos regionais, cumpre registrar que o item 8481.80.1 alcança apenas as torneiras do "*tipo utilizado em banheiros ou cozinhas*" e, como informou a própria consulente, a torneira objeto da consulta por ela formalizada destina-se à utilização em jardim, possuindo, inclusive, bico para guiar o fluxo de água e acoplar mangueira, não se configurando, portanto, a mercadoria descrita no texto do item pretendido.

Conclusão

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.81) e RGI 6 (texto da subposição 8481.80) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 8481.80.9 e do subitem 8481.80.99) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto destes autos classifica-se no código NCM/SH 8481.80.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 26 de fevereiro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) IVANA SANTOS MAYER Auditora-Fiscal da RFB Membro da 1ª Turma	(Assinado Digitalmente) MARLI GOMES BARBOSA Auditora-Fiscal da RFB Membro da 1ª Turma	(Assinado Digitalmente) NEY CÂMARA DE CASTRO Auditor-Fiscal da RFB Membro da 1ª Turma
(Assinado Digitalmente) SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA Auditora-Fiscal da RFB Relatora		(Assinado Digitalmente) ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO Auditor-Fiscal da RFB Presidente da 1ª Turma